



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019

Às 16:00 horas do dia 24 de Setembro de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019 e Nº 1.154/2019, de 04/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.009585/2015-66, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 00020/2019.

REFERENTE: Itens 02, 11, 23 e 129.

RECORRENTE: CNPJ Nº 04.664.903/0001-28 - Razão Social/Nome: FCIA VETER PET LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante FCIA VETER PET LTDA, registrado sob CNPJ Nº 04.664.903/0001-28, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 20/2019, cujo objeto do certame é registro de preços para a aquisição de Material de Consumo, Medicamentos para o Hospital Universitário Veterinário - HUV de Bom Jesus -UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:31 horas do dia 18 de julho de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1154/19 de 04/07/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.009585/2015-66 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 20/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 15:19 horas do dia 10 de setembro de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 20/2019 regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas foram tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

desclassificação devido a não apresentação do registro do mapa do fornecedor, mas o edital, de acordo com as especificações contidas no subitem 9.6 não pede tal documento.

RECURSO

Ref.: EDITAL DE nº 20 / 2019.

Fcia Veter Pet LTDA ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.664.903/0001-28, com sede na Av. Altamiro Avelino Soares, número 846, bairro Castelo e telefone de número 3267-0659, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,
contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante FCIA VETER PET LTDA ME, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após o arremate, foi solicitado pelo pregoeiro desta instituição a documentação para habilitação conforme exigência editalícia. A empresa anexou os documentos exigidos pelo edital, mas foi desclassificada com a seguinte justificativa:” Inabilitação de proposta. Fornecedor: FCIA VETER PET LTDA, CNPJ/CPF: 04.664.903/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 7,5500. Motivo: Não comprovou requisito legal de certificado de registro devidamente licenciado pelo MAPA nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, equivalente a qualificação técnica exigida no edital em relação a produtos veterinários, cláusula 9.6.2 do Edital.”

De acordo com o edital, na página 10, qualificações técnicas, a exigência editalícia citada na cláusula 9.6.2, pede “. Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da sede do licitante.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

O documento AFE não tem relação nenhuma com o registro do MAPA. Uma é emitida pelo Ministério da Saúde e o outro é emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. Ressalto ainda que essa empresa possui todos os documentos necessários inclusive o registro no MAPA através do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária).

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93

ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

“ O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da lei nº 8666/93, impede que a administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados” MS n.2000.01.0.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3º Seção, DJ de 10.11.2004, p03

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia garantirá observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja habilitada a empresa Fcia Veter Pet LTDA ME no fornecimento dos produtos arrematados do pregão 20/2019.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2019

Wesley Cardoso Francisco
CPF: 010.858.296-28
Representante Legal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

A empresa FCIA VETER PET LTDA, CNPJ Nº 04.664.903/0001-28, alega a desclassificação da sua proposta devido a não apresentação do registro do mapa do fornecedor, documento este que não exigia no Edital, já que o subitem 9.6 não pede tal documento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que quando da inabilitação nos itens 02, 11, 23 e 129, a proposta foi desclassificada pelos motivos expostos grifados logo mais abaixo, e que a Comissão do Pregão, após ter percebido a necessidade de alinhar a qualificação técnica ora estabelecida no Edital tanto aos produtos controlados pela ANVISA (produtos de uso humano) quanto ao de uso veterinário, buscou corrigir a situação para os produtos veterinários fundamentadamente subsidiada nos termos da lei em que, inclusive, no chat da sessão deixou essa situação devidamente explicada.

MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO ITENS 02, 11 E 129 – CHAT DA SESSÃO

Não comprovou requisito legal de certificado de registro devidamente licenciado pelo MAPA nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, equivalente a qualificação técnica exigida no edital em relação a produtos veterinários, cláusula 9.6.2 do Edital.

MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO ITEM 23 – CHAT DA SESSÃO

Não comprovou requisito legal de certificado de registro devidamente licenciado pelo MAPA nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5053 de 2004, equivalente a qualificação técnica exigida no edital em relação a produtos veterinários, cláusula 9.6.2 do Edital.

Sobre o ato de corrigir falhas, é imperioso que Administração poderá sanar erros pelo poder da autotutela, e por isso, cumpriu a Comissão do Pregão Eletrônico nº 20/2019 fazer uma associação entre as qualificações técnicas do comércio de produtos de uso humano (explicitamente exigidas no Edital) às qualificações técnicas de produtos de uso veterinário, que implicitamente estavam sendo exigidas quando se considera a essencialidade da cláusula e não a forma.

Vejamos a diferenciação entre essência da cláusula e forma da cláusula quanto aos itens de uso veterinário:

Formalmente exigia-se:

9.6.2. Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da sede do licitante (explicitamente para os itens de uso humano)

Essencialmente exigia-se:

9.6.2. Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, da sede do licitante (implicitamente para os itens de uso humano)

É evidente que para os itens de uso veterinário, as empresas cujo o ramo é de comércio de produtos/serviço veterinário não tinham razão de deterem a AFE expedida pela ANVISA, pois não atuam no ramo inspecionado/controlado/fiscalizado por este órgão regulador, mas sim deveriam ter o do MAPA, portanto, não é sequer uma comprovação exorbitante, mas um cumprimento da legalidade, sob pena inclusive se tal prática sofrer notificação por infração



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

nos termos do regulamento das autoridades sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

GRIFO DO DECRETO Nº 5.053/2004

Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de que trata o art. 4º, sem registro, licença ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade - interdição do estabelecimento, apreensão e inutilização do produto, ou multa;

II - fabricar, manipular, purificar, fracionar, envasar ou reembalar, rotular, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou em desacordo com o registro do produto:

Penalidade - apreensão e inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

Dito isto, logo, o motivo da inabilitação quando da desclassificação da proposta da empresa recorrente FCIA VETER PET LTDA ao não atendimento da cláusula 9.6.2, é considerando os pontos abaixo, ou seja, julgou-se a proposta considerando a essencialidade da cláusula, inclusive, isso corrobora com o fato de ser um dever da Administração se afastar do formalismo exacerbado, mas julgar com base na essencialidade da prerrogativa editalícia.

- 1) a equivalência da comprovação técnica à aquela do Edital, visto que a tal comprovação técnica no caso de produtos veterinários é feita pelo MAPA e não pela ANVISA, já que não são controlados por essa agência nacional; e
- 2) a legalidade nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004.

Quando se fala de essencialidade da cláusula, ratifica-se que a Comissão do Pregão buscou fazer uma associação da habilitação técnica fazendo-se uma correspondência, ou melhor equivalência de níveis de autoridades competentes, assim, para a habilitação de uma empresa nos itens compatíveis a produtos veterinários, quanto ao quesito da qualificação técnica estabelecido na cláusula 9.6.2 fez-se a equivalência à comprovação do licenciamento pelo MAPA nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, por isso, o documento solicitado para contemplar a essencialidade da cláusula 9.6.2 foi o seguinte documento complementar "Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004", documento este, que a licitante FCIA VETER PET LTDA não apresentou.

Uma vez que a empresa FCIA VETER PET LTDA não apresentou a comprovação nos termos da legalidade, tal como foi solicitado na sessão, é claro que a empresa se enquadrou na situação de desclassificação:

GRIFO DO EDITAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

9.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Reforça-se que a Administração quando da fase de aceitação percebeu que os itens de veterinária devem obedecer a uma legalidade específica e, por isso, correlacionou-as àquelas estabelecidas na cláusula 9.6 e seus subitens, inclusive tal situação foi fundamentada pelo Pregoeiro no chat:

Pregoeiro	14/08/2019 09:16:42	Verificou-se que a habilitação técnica ficou restrita a medicamentos humanos, controlados pela ANVISA, e por questão de essencialidade das cláusulas 9.6 a 9.6.5 solicitaremos documentação complementar compatível aos órgãos de controle em que estão sujeitos os medicamentos veterinários.
Pregoeiro	14/08/2019 09:19:00	Solicitaremos habilitação técnica compatível com as citadas cláusulas do edital. O documento a ser apresentado é o Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.
Pregoeiro	14/08/2019 09:19:32	Lembrando que para medicamentos humanos permanece a solicitação dos documentos da ANVISA, conforme cláusulas já citadas do edital.

Pregoeiro	14/08/2019 14:58:57	Para FCIA VETER PET LTDA - Senhor licitante, acuse se está logado.
04.664.903/00 01-28	14/08/2019 15:03:12	Estamos sim, senhor. Boa tarde!
Pregoeiro	14/08/2019 15:04:52	Para FCIA VETER PET LTDA - Senhor licitante, anexe o Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.
Pregoeiro	14/08/2019 15:05:31	Para FCIA VETER PET LTDA - O prazo de envio será de 2h (duas horas) a partir da convocação do anexo.
Sistema	14/08/2019 15:05:58	Senhor fornecedor FCIA VETER PET LTDA, CNPJ/CPF: 04.664.903/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
04.664.903/00 01-28	14/08/2019 15:07:25	Ok, vamos encaminhar. Um instante.

Pregoeiro	30/08/2019 09:42:13	Solicitamos o envio da documentação de habilitação conforme consta no edital, atenção especial ao discriminado nos itens 9.6.1 a 9.6.5 do Edital e as seguintes
-----------	------------------------	---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

		mensagens:
Pregoeiro	30/08/2019 09:43:14	1) Verificou-se que a habilitação técnica ficou restrita a medicamentos humanos, controlados pela ANVISA, e por questão de essencialidade das cláusulas 9.6 a 9.6.5 a documentação a ser enviada compatível aos órgãos de controle em que estão sujeitos os medicamentos veterinários, conforme pareceres do setor demandante já citados nesta sessão, é o...
Pregoeiro	30/08/2019 09:43:34	...Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.
Pregoeiro	30/08/2019 09:44:02	2) Lembrando que para medicamentos de uso humano permanece a solicitação dos documentos da ANVISA, conforme cláusulas já citadas do edital.

Pregoeiro	05/09/2019 16:01:30	Solicitamos o envio da documentação de habilitação conforme consta no edital, atenção especial ao discriminado nos itens 9.6.1 a 9.6.5 do Edital e as seguintes mensagens:
Pregoeiro	05/09/2019 16:01:44	1) Verificou-se que a habilitação técnica ficou restrita a medicamentos humanos, controlados pela ANVISA, e por questão de essencialidade das cláusulas 9.6 a 9.6.5 a documentação a ser enviada compatível aos órgãos de controle em que estão sujeitos os medicamentos veterinários, conforme pareceres do setor demandante já citados nesta sessão, é o...
Pregoeiro	05/09/2019 16:01:56	...Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.
Pregoeiro	05/09/2019 16:02:07	2) Lembrando que para medicamentos de uso humano permanece a solicitação dos documentos da ANVISA, conforme cláusulas já citadas do edital.

Salienta-se que tal prerrogativa de fundamentar julgamentos de proposta visando sanar erros e falhas se respalda nas cláusulas abaixo:

GRIFO DO EDITAL

23.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

23.3. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

23.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, é dever da comissão da licitação julgar as propostas também em conformidade com a legalidade, inclusive, salienta-se que tal convocação ocorreu isonomicamente para todas as licitantes que se enquadraram na situação de terem que apresentar documentação complementar para a comprovação técnica quanto a atender aos termos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 e do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, a citar Certificado de Registro devidamente licenciado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A documentação complementar exigida é uma prerrogativa legal e atende à seleção de participantes que possuam o ramo pertinente ao objeto da licitação ou item pertinente:

5.1. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Inclusive, na cláusula 9.1 do Edital, é possível o pregoeiro ser feitas verificações prévias para a condição de participação do licitante:

GRIFO DO EDITAL

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro **verificará o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Se a licitante participante é do ramo do objeto licitado é dever dela cumprir a legalidade quanto a forma de funcionamento, independente do Edital solicitar a comprovação ou não. Ao particular não se pode descumprir a lei sob pena de sanções e à Administração Pública só se age dentro da legalidade.

Na desclassificação da proposta dos itens 02, 11, 23 e 129, considerando o motivo *“Não comprovou requisito legal de certificado de registro devidamente licenciado pelo MAPA nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, equivalente a qualificação técnica exigida no edital em relação a produtos veterinários, cláusula 9.6.2 do Edital”* ficou claro que se deu devido a empresa FCIA VETER PET LTDA não ter feito a comprovação de cumprimento de legalidade, em que no caso de exercício de atividade de comércio de produtos veterinários requer-se, dentro da lei, um ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos termos do **Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004.**

Essa comprovação da legalidade é uma exigência remonta ao art. 28, V, da Lei nº 8.666/93. Cabe ao órgão analisar se a atividade relativa ao objeto licitado exige tal registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão normativa.

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

As alegações da empresa FCIA VETER PET LTDA quanto a alegar que foi irregular a desclassificação também não merece prosperar, pois a recorrente FCIA VETER PET LTDA em si supondo que não fosse levantada a questão da legalidade quanto ao comércio de produtos veterinários, a empresa recorrente FCIA VETER PET LTDA, também não apresentou a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

documentação exigida pela cláusula 9.6.2 Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da sede do licitante.

O licitante FCIA VETER PET LTDA tenta ludibriar a Administração quando em sua conveniência para se esquivar da prerrogativa editalícia 9.6.2 emite e envia uma declaração que não precisa cumprir a cláusula 9.6.2, sob a justificativa dos produtos ora ofertados na licitação não serem controlados pela ANVISA. A empresa FCIA VETER PET LTDA esse documento de justificativa da cláusula 9.6.2 age tentando lograr-se vencedora sem cumprir o plenamente o Edital. Inclusive, fica a questão: Por que a empresa FCIA VETER PET LTDA não impugnou o Edital se demonstrou na fase de habilitação e neste recurso que estava tão atenta ao Edital quanto claramente percebeu que a cláusula 9.6.2, no rigor da forma, não competia ao seu ramo de atuação?

GRIFO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA FCIA VETER PET LTDA
PARA NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA
CLÁUSULA 9.6.2

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Prezado (a), com vista ao pedido de anexo do AFE, informamos que a FCIA VETER PET LTDA ME é isenta de tal registro, assim como também somos do registro de Boas Práticas de Fabricação visto que não comercializamos nenhum medicamento humano.

GRIFO NOSSO - Essa declaração foi anexada no sistema, atendendo convocação de anexo da habilitação.

A Comissão do Pregão foi razoável e proporcional e agiu com cautela, pois preveniu a Administração de contratar com um particular que não possui licenciamento na forma da lei para comercializar os produtos. Inclusive, agiu dentro das condições estabelecidas no instrumento convocatório:

GRIFO DO EDITAL

23.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A ninguém, seja ele Administração ou particular, é permitido fomentar um comércio que não cumpre as prerrogativas legais, sob pena de cometer também um crime.

Entende-se, inclusive, que o comportamento da empresa FCIA VETER PET LTDA ME é um ato de frustrar e retardar a execução do objeto, podendo ser entendida como uma infração administração que pode ser sujeita a sanções administrativas na forma do Edital se ficar comprovado a infração:

GRIFO DO EDITAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

21.1.1. não assinar a ata de registro de preços quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, não aceitar/retirar a nota de empenho ou não assinar o termo de contrato decorrente da ata de registro de preços;

21.1.2. apresentar documentação falsa;

21.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

21.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

21.1.5. não mantiver a proposta;

21.1.6. cometer fraude fiscal;

21.1.7. comportar-se de modo inidôneo;

21.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

21.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.3.1. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

21.3.2. Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

21.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

A empresa FCIA VETER PET LTDA ME embora possua no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, ou seja, no CNPJ, atividades econômicas compatíveis com comércio de produtos veterinários e de animais e também serviços, a referida empresa, ora recorrente, não possui regularização na forma estabelecida na lei, ou melhor, não comprovou a autorização para funcionar na forma da lei, logo, requisito esse que é indispensável para o exercício da atividade, logo, não comprovou que está atendendo a forma prescrita em lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
75.00-1-00 - Atividades veterinárias
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

Destarte, como já dito anteriormente, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da legalidade, durante todas as fases do certame, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do ato convocatório, logo, os licitantes devem atender as exigências estabelecidas pelo ente licitante. Com isso, uma vez que as empresas não atendem as exigências legais, deve ser tomada as devidas providências para a desclassificação das licitantes que não comprovarem cumprir a lei, como forma de resguardo e observância das disposições legais e do Edital.

Salienta-se que a ficou claro o motivo da inabilitação FCIA VETER PET LTDA ME da quando da desclassificação das propostas dos itens 02, 11, 23 e 129 já que a mesma não preencheu os requisitos fundamentais legais necessários para ser declarada vencedora haja vista a não comprovação de autorização para o exercício da atividade objeto deste certame.

O edital é claro ao estabelecer aplicação da Lei nº 8.666/1993 no seu preâmbulo. In casu, a atividade de comércio de produtos/artigos veterinários exige a autorização do órgão competente, portanto, referida empresa não poderia ser habilitada, por não atender as cláusulas relacionadas à qualificação de funcionamento, na forma prescrita em lei.

Dito isso, fica demonstrado a inaptidão da empresa FCIA VETER PET LTDA ME para cumprir os termos do edital, e, por isso, mantém-se o entendimento que a empresa FCIA VETER PET LTDA ME merece ainda ser considerada desclassificada do certame por não atender a legalidade nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, que é equivalente em essência da formalidade à cláusula 9.6.2 do Edital.

O Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004 regulamentou os requisitos necessários à autorização para a atividade de comercialização e emprego dos produtos de uso veterinário, estabelecendo:

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até sessenta dias antes do seu vencimento.

Tal exigência legal se deve por que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário.

Sobre a alegação da FCIA VETER PET LTDA ME que tem o registro no MAPA através do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), houve questionamento ao setor demandante quanto a adequação do referido documento, que data de 30 de julho de 2009, que deu seu parecer quanto a não conformidade do documento, por que o mesmo não segue as orientações da Instrução Normativa nº 34/2015 - MAPA. Segue o parecer expedido:

GRIFO DO PARECER ENVIADO PELO SETOR DEMANDANTE

Em resposta a sua solicitação, informamos que o MAPA(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) editou instrução normativa IN n 34 de 21 de outubro de 2015 acerca do Sistema Eletrônico Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO que tem por finalidade a coordenação e gestão de cadastros e registro de estabelecimentos, produtos agropecuários e afins; e integração com o banco de dados unico do MAPA. Diante disso, o documento apresentado não se encontra em conformidade com o exigido.

A Instrução Normativa nº 34/2015 - MAPA institui o Sistema Eletrônico Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO e regulamenta a coordenação e gestão de cadastros de e registros de estabelecimentos, produtos agropecuários e afins, além de unificar o banco de dados do MAPA.

GRIFO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2015 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 2º O SIPEAGRO tem por finalidade a:

I - coordenação e gestão de cadastros e registro de estabelecimentos, produtos agropecuários e afins; e

II - integração com o banco de dados único do MAPA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A referida norma também estabelece os procedimentos para atualização dos cadastros ou registros já existentes, em que as prerrogativas demonstram que o documento IMA anexado no SICAF, no nível de qualificação técnica, não cumprem as normas vigentes por ter caducado, conforme teor abaixo:

GRIFO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2015 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 5º Os registros ou cadastros atualmente existentes no MAPA devem ser atualizados junto ao SIPEAGRO por meio de solicitação dos titulares dos estabelecimentos ou dos seus responsáveis técnicos, aportando eletronicamente informações e documentos requeridos pela legislação incidente.

§ 1º Os titulares ou responsáveis técnicos, a que se refere o caput deste artigo, disporão do prazo de até um ano, contado do recebimento da respectiva notificação expedida pelo serviço de fiscalização competente da Unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento, para a atualização de seus registros e cadastros.

§ 2º A atualização implicará na alteração dos números do registro e cadastro atualmente existentes no MAPA, ficando seus detentores autorizados a utilizar o estoque remanescente de rótulo ou embalagem com a numeração antiga, conforme dispuser a área técnica específica deste Ministério, limitado ao prazo de dois anos.

§ 3º O descumprimento das orientações referentes à atualização de registro e de cadastro no SIPEAGRO, nos prazos estabelecidos, implicará na caducidade do registro ou cadastro, sem prejuízo de aplicação, isolada ou cumulativamente, de sanções previstas nas legislações específicas.

O comércio de produtos veterinários deve ser autorizado, inspecionado e fiscalizado pelos órgãos reguladores, em decorrência de ser uma atividade de fabricação, manipulação, fracionamento, envasamento, rotulação, controle de qualidade, comercialização, armazenagem, distribuição, importação ou exportação de produto de uso veterinário, que exige cuidados próprios, para evitar risco à vida e a segurança dos consumidores e cidadãos circunvizinhos ao estabelecimento do respectivo comércio.

Em verdade a empresa que não comprova a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, ou seja, não comprova autorização para o exercício da atividade objeto deste procedimento licitatório. Portanto, a capacidade jurídica na forma da lei da empresa FCIA VETER PET LTDA ME, não ficou demonstrada/comprovada e, por isso, sendo que não foi cumprida, ficou justificado o motivo de ter sido desclassificada ante a ausência de autorização para o exercício da atividade objeto desta Licitação, em função de não cumprir ao princípio da legalidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Vejam os sobre o princípio da legalidade:

Explicita-se que a Licitação, enquanto atividade administrativa, deve ser norteada por princípios dispostos previstos expressamente na Constituição Federal do Brasil de 1988 e/ou em lei.

O princípio da legalidade, ampara toda a matéria de licitação, vez que esse procedimento está vinculado à lei, devendo ser de caráter obrigatório a todos os agentes públicos, não podendo desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidem sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de vícios dos atos praticados causando, em consequência, prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

Nesse sentido, embora o edital não contenha a exigência de autorização de funcionamento nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004 para o exercício da atividade de comércio de produtos de uso veterinários pelos licitantes, não afasta a aplicação dos dispositivos da Lei 8.666/1993 haja visto a legalidade e a supremacia do interesse público.

Destarte, conforme exposto no tópico anterior, a habilitação e classificação de licitante sem o cumprimento de exigência legal fere os princípios da legalidade e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório, na medida em que está amparada pelas disposições da Lei da Licitação e demais normativos legais.

Nesse sentido, observa-se a transcrição de trecho do Acórdão nº 928/2008, do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

GRIFO DO ACÓRDÃO Nº 928/2008

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo. A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Público. Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais mezesinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. (...)

Ressalta-se, mais uma vez, que nos procedimentos de licitação, esse princípio (a legalidade) vincula a todos os licitantes, inclusive à FCIA VETER PET LTDA ME e uma vez que não restou comprovada que a referida empresa FCIA VETER PET LTDA ME, a recorrente neste recurso, não possui o registro do MAPA, significa que a FCIA VETER PET LTDA ME não tem a autorização deste para o exercício da atividade de comércio de produto veterinário, portanto, não seria de forma alguma admissível a classificação e habilitação dessa empresa FCIA VETER PET LTDA ME no presente certame, pois fere a norma legal, bem como os princípios que norteiam a atividade da administração pública.

Para Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Inclusive, o fato de não ter sido possível a empresa FCIA VETER PET LTDA ME comprovar o cadastro de autorização para funcionar nos termos da lei pelo fornecedor FCIA VETER PET LTDA ME vai em desencontro à declaração que o próprio fornecedor FCIA VETER PET LTDA ME registrou no sistema, já que a ausência de tal autorização de comércio pode ser um fato superveniente que venha a frustrar, retardar ou prejudicar a contratação.

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

Pregão eletrônico 20/2019 UASG 154048

FCIA VETER PET LTDA, CNPJ nº 04.664.903/0001-28, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 2019.

E em atenção aos princípios que estão no Art. 5º do Decreto Nº 10.520/2002 que diz “a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”, explica-se que é dever da Administração contratar apenas empresas aptas a exercer atividades no ramo.

Considerando que licitação é do tipo menor preço, a Administração por entendimento pacífico deve diligenciar para garantir a vantagem para ela mesma, e nesse caso, é o menor preço.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

GRIFO DO ACÓRDÃO TCU Nº 1.795/2015- PLENÁRIO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

GRIFO DO ACÓRDÃO TCU Nº 3.615/2013-PLENÁRIO

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

GRIFO DO ACÓRDÃO TCU Nº 3.418/2014-PLENÁRIO

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios do julgamento da proposta, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Defronte da falta de comprovação de cadastro nos termos do Decreto-Lei nº 467 de 1969 e do regulamento anexo do Decreto 5.053 de 2004, e considerando que para compatibilidade do ramo de atividade objeto dessa licitação é necessário o fornecedor cumprir obrigações legais, visto que é proibido comercializar produtos de uso veterinário sem a autorização do MAPA para o pleno exercício do comércio, entendeu-se improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente FCIA VETER PET LTDA ME, tendo em vista que manter a legalidade e isonomia, durante todas as fases do certame, são premissas da preservação da legitimidade e higidez do ato convocatório, logo, os licitantes devem atender exigências de maneira a não incorrerem a fatos que impeçam a fiel execução do objeto durante toda vigência contratual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo INDEFERIMENTO das alegações da recorrente FCIA VETER PET LTDA ME, **por considerar improcedentes as alegações**, conforme foi fundamentado na decisão acima quanto a situação da desclassificação da própria recorrente, FCIA VETER PET LTDA ME, nos itens 02, 11, 23 e 129. Quanto aos pedidos da recorrente:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

I) Mantém-se desclassificada/inabilitada a empresa FCIA VETER PET LTDA ME nos itens 02, 11, 23 e 129, e, portanto, não se admite a habilitação a empresa FCIA VETER PET LTDA ME no fornecimento dos produtos arrematados do Pregão Eletrônico nº 20/2019.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de Setembro de 2019.

RÔMULO JOSÉ PEREIRA LIMA
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

ALEX DOS SANTOS ALVES
Equipe de Apoio

ALMIR BEZERRA DA LUZ
Equipe de Apoio